



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 349/2007
SESSÃO Nº 116ª ORDINÁRIA DE 20 DE JUNHO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1825/2006 AI: 1/200616028
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VANDERLEI CAETANO CRUZ
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Escriturar conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTCR, em valores inferiores ao devido, ocasionando falta de recolhimento. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, considerando que no Termo de Intimação o valor cobrado foi inferior ao apontado na inicial. Artigo Infringido: 73/74, 262 270 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recursos Oficial e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do imposto por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros fiscais de saída e/ou de apuração do ICMS. A empresa efetuou transposição a menor dos valores dos documentos fiscais de saída

(CTRC) para os livros fiscais de saída/apuração/DIEF, acarretando uma falta de recolhimento do período de 2005.”

Principal: R\$ 82.395,61

Multa: R\$ 82.395,61

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e elabora planilha demonstrativa do crédito tributário.

Em sua defesa, o autuado argúi a nulidade alegando que a cobrança do crédito tributário, no Termo de Intimação, é inferior ao do Auto de Infração, ou seja, no T.I. é de R\$ 62.894,30, enquanto no A.I. é de R\$ 82.395,61.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da diminuição do crédito tributário, devendo prevalecer o apontado no Termo de Intimação, em obediência ao artigo 460 do CPC, que veda a cobrança de valor superior ao pedido no referido Termo.

Por ter sido a decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorreu de ofício, da referida decisão.

O contribuinte, inconformado com decisão singular, interpõe recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.



É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da escrituração do conhecimento de Transporte rodoviário de Cargas, no Livro Registro de Saídas, menor que o destacado nos documentos fiscais.

Em sua defesa, o autuado argúi a nulidade alegando que a cobrança do crédito tributário, no Termo de Intimação, é inferior ao do Auto de Infração, ou seja, no T.I. é de R\$ 62.894,30, enquanto no A.I. é de R\$ 82.395,61.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da diminuição do crédito tributário, devendo prevalecer o apontado no Termo de Intimação, em obediência ao artigo 460 do CPC, que veda a cobrança de valor superior ao pedido no referido Termo.

Observando os documentos acostados aos autos, concordamos inteiramente com o julgador monocrático.

De fato, o valor do crédito tributário lançado no Termo de Intimação foi menor que o cobrado no auto de infração, todavia, esse fato não conduz à nulidade do feito porquanto, a infração foi corretamente detectada e comprovada através dos autos.

Correta a decisão monocrática ao diminuir o crédito com base no valor lançado no Termo de Intimação.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida pela Primeira Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 62.894,30
MULTA.....	R\$ <u>62.894,30</u>
TOTAL.....	R\$ 125.788,60



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VANDERLEI CAETANO CRUZ** e recorrido: **AMBOS**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para, afastando a preliminar de nulidade argüida pela autuada, confirmar, também por decisão unânime, a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan de castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JULHO de 2007.

P. Magna Vitória G. Lima
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

Dulcimeire Pereira Gomes
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Fernanda R. A. do Nascimento
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira

Frederico Hozanan de Castro
Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Helena Lucia Bandeira Farias
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Canhamary
Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado